



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**"PALÁCIO DA OPALA"**  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Art. 10º. Os secretários municipais, em homenagem ao princípio da transparência pública e aos princípios implícitos neste Decreto, deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

Art. 11. O disposto neste Decreto não afasta a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nele previstos.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ**, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

*Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão*  
**Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**  
 Prefeita Municipal

5

**Id:01AB41EDA5FDA17C**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**"PALÁCIO DA OPALA"**  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

**Decreto nº 238/2026**

**Pedro II – PI, 24 de março de 2026.**

*"Dispõe sobre a Nomeação de novos membros do Conselho Municipal de Educação de Pedro II para o biênio 2026 – 2028 e dá outras providências".*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II**, Estado do Piauí, **ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal de Educação de Pedro II – PI, como representantes dos respectivos órgãos e entidades:

I - Representante do Poder Executivo

Titular	Suplente
Jonathas Macedo Mendes Barroso CPF: 046.***.***-70	Michelle Rosa Benicio da CPF: 780.***.***68
Antonio Pedro da Silva CPF 000.***.***-03	Antonio Pereira Filho CPF 051.***.***-73
Nelyswelson Silva De Sousa CPF: 008.***.***-80	Danielson Paiavs Barros CPF:005.***.***-48

II – Representante de Escolas Particulares (COESP)

Titular	Suplente
Gláucia Nayane Oliveira Carmo CPF: 014.***.***-77	Marcela Alves Pinheiro CPF: 370.***.***-80

III – Representante do Conselho Tutelar

Titular	Suplente
Francisco Eugênio Leite Calvacante CPF: 014.***.***-77	Maria da Conceição Rodrigues dos Santos CPF: 051.***.***-09

IV – Representante de Trabalhadores em Educação

Titular	Suplente
Juniel Rodrigues de Sousa CPF: 008.***.***-90	Andreia Maria Rodrigues Araújo CPF: 763.***.***-53

V – Representantes de Pais de Alunos

Titular	Suplente
Rakel de Maria Soares Oliveira CPF: 004.***.***-50	Josiane Maria Sotero Martins CPF: 048.***.***-03

VI– Representantes da Comunidade Científica (IFPI)

Titular	Suplente
Paulo de Oliveira Gomes Filho CPF: 013.***.***-41	Raimundo Nonato Alves da Silva CPF: 709.***.***-72

**Art. 2º** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026.

**PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ**, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

*Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão*  
**Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**  
 Prefeita Municipal

**Id:167C53FB2113A17E**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**"PALÁCIO DA OPALA"**  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

**Decreto nº 247/2026**

**Pedro II – PI, 22 de abril de 2026.**

*"Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Política de Proteção Dados Pessoais, em atendimento ao previsto no art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II**, Estado do Piauí, **ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, no uso das competências que lhe confere o Inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Política de Proteção Dados Pessoais, com o objetivo de garantir máxima proteção a estes dados, observando-se os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 1º Considera-se dado pessoal, para os fins e efeitos deste Decreto e dos demais correlatos, informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, sendo sensível todo aquele sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 2º Para os fins e efeitos deste Decreto e dos demais correlatos se inclui o tratamento de dados realizados nos meios digitais.

**Art. 2º** A presente Política de Proteção de Dados estabelece diretrizes, princípios e conceitos a serem seguidos por todas as pessoas, órgãos e entidades do Poder Executivo municipal que em algum momento realizam operações de tratamento de dados pessoais, visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras normas correlatas vigentes no país.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
"PALÁCIO DA OPALA"  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

§ 1º A disciplina da proteção de dados pessoais tem os mesmos fundamentos insertos no art. 2º da Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 2º A execução da política municipal observará o disposto no art. 4º da Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

#### Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

II – **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

III – **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IV – **Controlador:** O Ente municipal, pessoa jurídica de direito público, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, com atribuição a cada órgão da administração direta ou indireta pelas obrigações típicas de Controlador;

V – **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VI – **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que é o(a) chefe da Procuradoria Geral do Município;

VII – **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

VIII – **Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

IX – **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

X – **Uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados,

reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XI – **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XII – **Órgão de pesquisa:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIII – **Autoridade nacional:** entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ORGANIZAÇÃO

#### Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo municipal:

I - Estabelecer medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e demonstrar a eficácia das mesmas;

II - Estabelecer a necessidade de criar e manter um registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais realizados;

III - Promover a adequada gestão do tratamento dos dados pessoais;

IV - Promover a criação de programas de treinamento e conscientização para que os colaboradores entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais;

V- Promover a formulação regras de segurança, de boas práticas e de governança com objetivo de definir procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais; e

VI - Promover a administração dos dados pessoais coletados e tratados, em qualquer meio, físico ou digital, custodiados ou sob orientação direta ou indireta do Poder Executivo.

#### Responsabilidades

Art. 5º São responsabilidades do Poder Executivo municipal:

I - Atender ao disposto nos normativos e publicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) que disciplinam o tratamento e a governança dos dados pessoais;

II - Elaborar, quando couber, o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relacionados às operações de tratamento, e atualizá-lo quando necessário;

III - Realizar o desenvolvimento e a atualização das políticas/avisos de privacidade, que tem por finalidade o fornecimento de informações sobre o tratamento de dados pessoais em cada ambiente físico ou virtual, bem como, especificar as medidas de proteção de dados adotadas para salvaguardar esses dados pessoais.

#### Governança

Art. 6º O direcionamento, controle e monitoramento ao escopo desta política ficará a cargo do(a) Chefe do Poder Executivo, que adotará as medidas necessárias, direta ou indiretamente, para garantir os direitos dos titulares de dados pessoais.

#### CAPÍTULO III

##### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais será realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 8º. Todas as unidades organizacionais do Poder Executivo municipal, da administração direta e indireta, devem adotar mecanismos para que os titulares de dados pessoais usufruam dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos.

§ 1º Todos os canais de atendimento, presenciais ou digitais, incluindo a Ouvidoria municipal, deverá observar o disposto no *caput* e no art. 7º deste Decreto.

§ 2º A unidade de gestão de pessoas, que controla as pastas de assentamento individuais e dados eletrônicos dos servidores municipais, deverá observar com especialidade o disposto no art. 7º deste Decreto, estabelecendo meios de acessos restritos e controláveis aos dados pessoais.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente ocorrerá nos estritos termos da seção II do capítulo II da LGPD e deverão ser estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados conforme orientações da LGPD e demais normativos municipais, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes somente ocorrerá nos termos da seção III do capítulo II da LGPD, bem como, pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da mesma lei, desde que observado e prevalente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da referida Lei.

Art. 11. O uso compartilhado de dados pessoais ou o seu compartilhamento somente ocorrerá em estrita observância ao art. 26 da LGPD (*caput*, parágrafos e incisos).

Parágrafo Único. As operações remanescentes de uso compartilhado de dados devem seguir o disposto no Art. 27 da LGPD.

Art. 12. Não se fará transferência internacional de dados pessoais, exceto em condições expressamente autorizadas pelo(a) Chefe do Poder Executivo (Controlador).

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES EDUCATIVAS

#### Conscientização, Capacitação e Sensibilização

Art. 13. O Poder Executivo promoverá programas de conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais, objetivando adequar o tema aos papéis e responsabilidades dos seus servidores.

Parágrafo único. Em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Decreto o Poder Executivo disponibilizará cartilha educativa sobre essa temática

Art. 14. Os servidores do Poder Executivo municipal, com acesso a dados pessoais, estão obrigados participar dos programas definidos no art. 13 deste Decreto.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
 "PALÁCIO DA OPALA"  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Parágrafo único. Somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, serão permitidas ausências aos programas de conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 15. Caso o município venha a instituir Escola de Governo, caberá a essa unidade técnica a contemplação anual de ações voltadas para a conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais.

#### CAPÍTULO IV

##### BOAS PRÁTICAS E SEGURANÇA

###### Boas Práticas

Art. 16. Todo órgão ou entidade do Poder Executivo municipal deve apresentar suas abordagens, políticas e ações de modo a assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados.

Art. 17. Todas as Secretarias municipais devem manter uma base de conhecimento com documentos que apresentem condutas e recomendações que melhorem o gerenciamento de risco e orientem na tomada de decisões adequadas em casos de comprometimento de dados pessoais.

Art. 18. Em até 90 (noventa) dias deverá ser mapeado os dados e informações pessoais coletados e armazenados pelo Poder Executivo.

###### Segurança

Art. 19. Com a finalidade de mitigar incidentes com dados pessoais, serão adotadas, no âmbito do Poder Executivo, as seguintes medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados:

I - O acesso aos dados pessoais será limitado exclusivamente às pessoas que realizam o seu tratamento;

II - O Poder Executivo municipal adotará acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com operadores de dados pessoais;

III - Colaboradores eventualmente envolvidos nos tratamentos de dados pessoais serão previamente comunicados de suas funções e responsabilidades;

IV - O acesso a dados pessoais será obrigatoriamente rastreável.

→

Art. 20. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares atualmente em vigor, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, devem incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a presente Política de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 21. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dentro do prazo previsto pela LGPD.

#### CAPÍTULO V

##### DA CONFORMIDADE

Art. 22. O cumprimento desta Política será avaliado periodicamente por meio de verificações de conformidade, buscando a certificação do cumprimento dos requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais e da garantia das cláusulas de responsabilidade e sigilo constantes de termos de responsabilidade, contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres.

Art. 23. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade devem ser documentados em relatório de avaliação de conformidade.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

###### Controlador

Art. 24. Compete ao controlador:

I - Observar os fundamentos, princípios da privacidade e proteção de dados pessoais e os deveres impostos pela LGPD e por normativos correlatos no momento de decidir sobre um futuro tratamento ou realizá-lo;

II - Considerar o preconizado pelos art. 7º, art. 11 e art. 23 antes de realizar o tratamento de dados pessoais;

III - Cumprir o previsto pelos art. 46 e art. 50 da LGPD buscando a proteção de dados pessoais e sua governança;

→

IV - Indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, divulgando a identidade e as informações de contato do encarregado de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio institucional;

V - Elaborar o inventário de dados pessoais a fim de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais;

VI - Reter dados pessoais somente pelo período necessário para o cumprimento da hipótese legal e finalidade utilizadas como justificativa para o tratamento de dados pessoais;

VII - Criar e manter atualizados os avisos ou políticas de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e como os dados pessoais neles tratados são protegidos; e

VIII - Requerer do titular a ciência com o termo de uso para cada serviço ofertado, informatizado ou não, que trate dados pessoais.

###### Operador

Art. 25. Compete ao operador:

I - Observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, ao realizar tratamento de dados pessoais;

II - Seguir as diretrizes estabelecidas pelo controlador; e

III - Antes de efetuar o tratamento, verificar se as diretrizes estabelecidas pelo controlador cumprem os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da LGPD.

###### Encarregado de Proteção de Dados

Art. 26. Compete ao encarregado de proteção de dados:

I - Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - Receber comunicações e requisições da ANPD e adotar providências;

III - Orientar os colaboradores da organização a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - Registrar e comunicar internamente qualquer incidente de segurança;

V - Acompanhar e registrar as operações de tratamento de dados pessoais;

→

VI - Estabelecer mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais; e

VII - Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único: Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado tomará as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento de informações pertinentes, adotando, dentre outras, as seguintes providências:

I - Encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes; e

II - Fornecer orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento.

Art. 27. Em até 01 (um) ano da publicação deste Decreto será instituído, no âmbito do Poder Executivo municipal, o Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP).

Parágrafo único - Em funcionamento, o Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) terá competência para:

I - Gerenciar a implementação da LGPD dentro da estrutura governamental do município e a administração da Política de Proteção de Dados Pessoais;

II - Propor atualizações e alterações da Política de Proteção de Dados Pessoais e das demais normas internas de privacidade e proteção de dados pessoais;

III - Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre proteção de dados pessoais; e

IV - Incentivar a conscientização, capacitação e sensibilização das pessoas que desempenham qualquer atividade de tratamento de dados pessoais no âmbito do Executivo municipal;

V - Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre proteção de dados pessoais; e

VI - Promover a proteção de dados pessoais e a adequação dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal à LGPD.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS PENALIDADES

→

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
"PALÁCIO DA OPALA"  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Art. 28. Ações que violem a presente Política de Proteção de Dados Pessoais poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Casos de descumprimento desta Política serão registrados e comunicados ao Encarregado de Proteção de Dados para ciência e tomada das providências cabíveis.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As dúvidas sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais e seus documentos serão submetidas ao Operador para as providências de esclarecimento;

Art. 31. Esta política será revisada a cada 02(dois) anos, a partir do início de sua vigência.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

*Elisabete Rodrigues de O. Nunes Brandão*  
Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão  
Prefeita Municipal

Id:15190E82C389A17F

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
"PALÁCIO DA OPALA"  
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24



Decreto nº 248/2026

Pedro II – PI, 22 de abril de 2026.

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO, no uso das competências que lhe confere o Inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Este Decreto é de observância obrigatória pelo Poder Executivo municipal.

#### CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

#### Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

#### Equipe de apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do município, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

#### Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 6º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do município, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26

#### Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

(Continua na próxima página)